



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



Monte Azul Paulista, 25 de Maio de 2000.

OF.N.º 201/00

Senhor Presidente :

Sirvo-me do presente ara remeter a V. Exa., Projeto de Lei n.º 1378 , de 25 de Maio de 2000, o qual INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Realçando tratar-se de matéria de revelante interesse público, solicito as dignas providências no sentido de colocá-lo à apreciação dessa Doutra Câmara.

Cordialmente,


FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO
Prefeito do Município.

EXMO. SR.
ANTONIO ARNALDO GURJON
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
N E S T A .





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



Monte Azul Paulista, 03 de Julho de 2000.

OF. 246/00

Senhor Presidente:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para solicitar as dignas providências no sentido de ser marcado dia e hora para a realização de sessão extraordinária referente ao Projeto de Lei que já se encontra nessa Casa de Leis, o qual Institui o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção de Estradas Municipais Rurais e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO
Prefeito do Município.

EXMO. SR.
ANTONIO ARNALDO GURJON
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



PROJETO DE LEI N.º 1378 DE 25 DE MAIO DE 2000.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS, E DÁ UTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte azul Paulista, aprovou e promulga e sanciona a seguinte Lei,

TÍTULO I

CAPÍTULO 1

ARTIGO 1º - As estradas públicas municipais de Monte Azul Paulista são as constantes do mapa rodoviário do município (anexo I) devidamente numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do mesmo mapa.

ARTIGO 2º - Fica instituído o Programa Municipal de abertura, Conservação e Manutenção das Estradas Municipais Rurais, com o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

ARTIGO 4º - Compete à Prefeitura Municipal :

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência.

II – Manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade, para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 40 a 70 metros de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação.

III – Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis.

IV – Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V – Manter sobre o Mapa cadastral das Estradas Municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



VI – Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII – Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VIII – Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários;

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

ARTIGO 5º - Compete aos proprietários lindeiros;

I – A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível.

II – A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta lei;

III – Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV – Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V – Conter os seus animais domésticos, impedindo-os terem acesso às estradas.

ARTIGO 6º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escadouro, revestido especialmente para esse fim.

ARTIGO 7º - Os proprietários lindeiros responderão pela conservação dos marcos de sinalização das estradas implantadas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 8º - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 9º - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras tocos ou qualquer outro material indesejável.

ARTIGO 10 - É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

ARTIGO 11 - É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento do Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso ocorram as infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, serão pela Prefeitura Municipal, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário retirados os obstáculos eventualmente colocado, bem assim, retornando a estrada ao antigo traçado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



ARTIGO 12 – Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

ARTIGO 13 - É proibido causar qualquer dano a leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

ARTIGO 14 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 15 – O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantamento – se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 16 – Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



- A) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;
- B) MULTA, no valor de 100 a 1000 UFIR.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17 – São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do Município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 18 – As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 06 (seis) metros para cada lado, considerado o eixo da estrada já existente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As estradas com largura inferior ao disposto no caput do artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade.

ARTIGO 19 – As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

ARTIGO 20 – Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

ARTIGO 21 – Fica expressadamente proibido retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



ARTIGO 22 – É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

PARÁGRAFO 1º - A Secretaria de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

PARÁGRAFO 2º - O processo conterá cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

PARÁGRAFO 3º - Em hipótese alguma, a água da chuva poderá desviar no leito da estrada municipal.

ARTIGO 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 25 de Maio de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO
Prefeito do Município.



A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 06 de JUNHO de 2000

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 06 de JUNHO de 2000

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 06 de JUNHO de 2000

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

PUBLIQUE-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 01 de AGOSTO de 19 2000

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 01 de AGOSTO de 19 2000

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTOGRAFO

Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim de ser homologado
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 01 de AGOSTO de 19 2000

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

CONSULTA/2504/2000/MN/C/ss

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – SP

At.: Dr. Pedro Lemo – Assessoria Jurídica

Consulta-nos a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista – SP, conforme o fac-símile de 14/6/2000.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Câmara Municipal – Apreciação de projeto de lei que institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais – Não-vislumbramento de “vício” de inconstitucionalidade – Outorga de responsabilidade aos proprietários lindeiros para manutenção das marcas viárias – Contrariedade à legislação tributária municipal – Considerações.

Tendo em vista as informações inseridas na presente consulta, não em forma de parecer, mas, sim, de opinião, em termos objetivos, respondemos que, após examinado o projeto de lei em tela, que institui o programa de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais, não vislumbramos nenhum “vício” de inconstitucionalidade.

Entretanto, não podemos deixar de observar que compete à Municipalidade proceder à manutenção dos logradouros públicos urbanos e rurais, ora custeada pela arrecadação da mencionada *Taxa de Serviços de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos*, tal como consta do Código Tributário Municipal, parcialmente transcrito nesta consulta. Por isso, o disposto no art. 7º do projeto de lei ora em análise, que outorga a responsabilidade da conservação das marcas viárias aos proprietários lindeiros, em nossa opinião, contraria o disposto na legislação tributária municipal, maculando, pois, de “vício” de ilegalidade o projeto de lei, merecendo, pois, aquela disposição ser objeto de melhor avaliação pelo legislador municipal.

São Paulo, 19 de junho de 2000.

Elaboração:

Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Praça Rio Branco, nº 70 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 361.1254

E-mail : camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 023 / 2000

Assunto : Projeto de Lei nº 1.378, de 25 de maio de 2.000

É de autoria do Sr. Prefeito Municipal e visa instituir o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais e dá outras providências.

Em referido projeto está expresso o que compete a Prefeitura Municipal, aos proprietários lindeiros, as proibições, a fiscalização, as penalidades pelo descumprimento, além de outras disposições. Diz ainda que as estradas municipais são as constantes do mapa rodoviário do município (anexo 1), devidamente numeradas, cuja denominações e traçados são as constantes do mesmo mapa e que o objetivo é propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

Conforme art. 30 da Constituição Federal, é da competência do Município, além de outras, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei nº 950, de 29/12/89, que consolidou a legislação tributária do município, em seu capítulo relativo a Taxa de Serviços de Conservação de Vias e de Logradouros públicos (arts. 234 a 237) diz que :

a)- Referida taxa tem como motivo **os trabalhos relativos a conservação, manutenção e reparos de vias e de logradouros públicos do município, nas suas áreas urbanas, de expansão urbana e rural;**

b)- Que consideram-se serviços de conservação, manutenção e reparos, além de outros, patrolagem, ensaibramento e encascalhamento do leito das vias e logradouros, nos pontos indispensáveis para as condições perfeitas de tráfego;

c)- Que o contribuinte da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e de Logradouros Públicos é o proprietário do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado nas vias e logradouros públicos do município;

d)- Que a Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será lançada anualmente e, em se tratando de imóveis situados na zona rural do município, a taxa será lançada por cada 100 (cem) metros de testada ou fração, por quilometro ou fração de distância do perímetro urbano à entrada principal do imóvel ou por alqueire de terra ou fração.

Conforme exposto, é dever do município a prestação de serviços públicos, entre os quais a conservação das estradas de rodagem, de modo a torná-las perfeitamente transitáveis, serviços esses que são custeados pela arrecadação da mencionada Taxa de Serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, tal como consta do Código Tributário Municipal ou do imposto territorial rural.

Ainda assim, diante da competência do município, não vislumbramos nenhum "vício" de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Praça Rio Branco, nº 70 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 361.1254

E.mail : camaramap@viazul.com.br

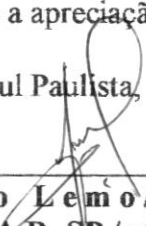
E s t a d o d e S ã o P a u l o



Todavia, o disposto no art. 7º do projeto de lei ora em análise, que outorga a responsabilidade da conservação dos marcos viários aos proprietários lindeiros, em nossa opinião, contraria o disposto na legislação tributária municipal, maculando, pois, de "vício" de ilegalidade o projeto de lei, merecendo, pois, aquela disposição ser objeto de melhor avaliação pelo legislador municipal.

É o nosso parecer submetendo-o a apreciação dos Srs. Vereadores.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aos 19 de junho de 2.000.


- **P e d r o L e m o** / Assessor Jurídico -
O.A.B.-SP / nº 66.014



PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOBRE: PROJETO DE LEI No.1378, DE 25/05/2000 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO após proceder o cuidadoso exame no Projeto de Lei no.1378/00, que Institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais, e dá outras providências, decidiu apresentar a seguinte EMENDA SUPRESSIVA a saber:

FICA SUPRIMIDO EM SEU TODO O ARTIGO 7º E QUE SEJA RENUMERADO OS DEMAIS ARTIGOS:

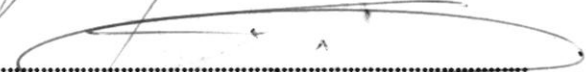
Com a APROVAÇÃO da EMENDA apresentada, esta Comissão é de Parecer **FAVORÁVEL** a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no.1378/00.

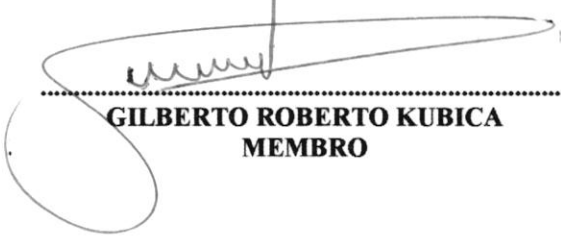
É o nosso Parecer.

Sala de reuniões da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 21 de Junho de 2000.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


.....
MARLI FUMEIRO
PRESIDENTE


.....
MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA
RELATOR


.....
GILBERTO ROBERTO KUBICA
MEMBRO

PUBLIQUE-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
Em 01 de Agosto de 19 2002

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

APROVADO EM Unica DISCUSSÃO
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
Em 01 de Agosto de 19 2002

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



PARECER

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

SOBRE: PROJETO DE LEI No.1378, DE 25/05/2000 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

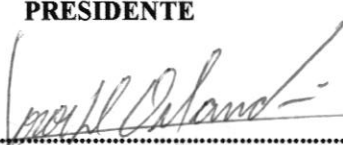
Esta Comissão de **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**, após proceder o cuidadoso exame no Projeto de Lei no.1378/00, que Institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais, e dá outras providências, decidiu corroborar com a EMENDA SUPRESSIVA apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, onde esta Comissão é de Parecer **FAVORÁVEL** a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no.1378/00, desde que seja aprovado com a Emenda Supressiva e renumerando os demais artigos.

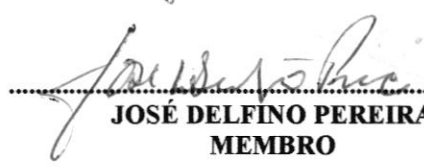
É o nosso Parecer.

Sala de reuniões da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, em 28 de Junho de 2000.

COMISSÃO DE OBRAS, SERV.PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS


.....
GILBERTO APARECIDO CANTORI
PRESIDENTE


.....
JOSÉ DIONÍSIO ORLANDINI
RELATOR


.....
JOSÉ DELFINO PEREIRA
MEMBRO

PUBLIQUE-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 01 de Agosto de 19 2009

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

APROVADO EM UNICA
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 01 de Agosto de 19 2009

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário



PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

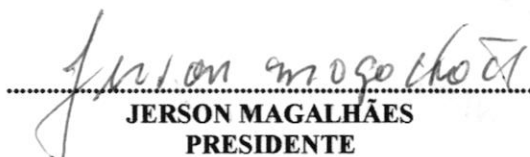
SOBRE: PROJETO DE LEI No.1378, DE 25/05/2000 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO após proceder o cuidadoso exame no Projeto de Lei no.1378/00, que Institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais, e dá outras providências, decidiu corroborar com a EMENDA SUPRESSIVA apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, onde esta Comissão é de Parecer **FAVORÁVEL** a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei no.1378/00, desde que seja aprovado com a Emenda Supressiva e renumerando os demais artigos.

É o nosso Parecer.

Sala de reuniões da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO, em 28 de Junho de 2000.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JERSON MAGALHÃES
PRESIDENTE


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
RELATOR


ADEMAR NARCIZO PONTES
MEMBRO

PUBLIQUE-SE PARA PROXIMA ORDEM DO DIA
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 01 de AGOSTO de 19 2000

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário

APROVADO EM UNICA DISCUSSÃO
Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Em 01 de AGOSTO de 19 2000

Presidente

1.º Secretário

2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Praça Rio Branco, nº 70 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX=17-361.1254

E-mail: camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO No.672/2000

REFERENTE: Projeto de Lei no.1378, de 25 de maio de 2000 – Institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais, e dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, **APROVARAM** O SEGUINTE:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º – As estradas públicas municipais de Monte Azul Paulista são as constantes do mapa rodoviário do município (anexo I) devidamente numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do mesmo mapa.

ARTIGO 2º – Fica instituído o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

ARTIGO 3º – A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

ARTIGO 4º – Compete à Prefeitura Municipal:

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) – boa capacidade de suporte;
- b) – boas condições de rolamento e aderência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Praça Rio Branco, nº 70 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX=17-361.1254

E-mail: camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo



II – manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade, para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 40 a 70 metros de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III – Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

IV – Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V – Manter sobre o mapa cadastral das estradas municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, picarra e dados sobre as suas características técnicas;

VI – Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII – Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VIII – Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários;

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

ARTIGO 5º – Compete aos proprietários lindeiros:

I – A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Praça Rio Branco, nº 70 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX=17-361.1254

E-mail: camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo



II – A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta lei;

III – Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV – Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V – Conter os seus animais domésticos, impedindo-os terem acesso às estradas.

ARTIGO 6º – Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

ARTIGO 7º – As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 8º – É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras tocos ou qualquer outro material indesejável.

ARTIGO 9º – É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Praça Rio Branco, nº 70 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX=17-361.1254

E-mail: camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo



ARTIGO 10 – É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento do Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso ocorram as infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, serão pela Prefeitura Municipal, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário retirados os obstáculos eventualmente colocado, bem assim, retornando a estrada ao antigo traçado.

ARTIGO 11 – Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

ARTIGO 12 – É proibido causar qualquer dano a leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

ARTIGO 13 – É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 14 – O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantamento de seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Praça Rio Branco, nº 70 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX=17-361.1254

E-mail: camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo



CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 15 – Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) – ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;
- b) – MULTA, no valor de 100 a 1000 UFIR.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16 – São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 17 – As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 06 (seis) metros para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As estradas com largura inferior ao disposto no caput do artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade.

ARTIGO 18 – As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

ARTIGO 19 – Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Praça Rio Branco, nº 70 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX=17-361.1254

E-mail: camaramap@viazul.com.br

Estado de São Paulo



ARTIGO 20 – Fica expressadamente proibido retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.

ARTIGO 21 – É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

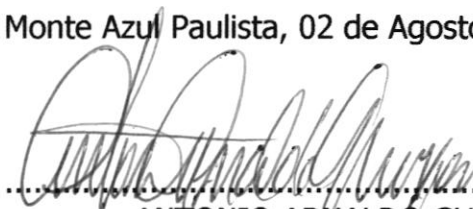
PARÁGRAFO 1º – A Secretaria de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

PARÁGRAFO 2º – O processo conterà cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

PARÁGRAFO 3º – Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.

ARTIGO 2.2 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 02 de Agosto de 2000.


.....
ANTONIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal


.....
VALDEMIR SIDNEI LEMO
1º Secretário


.....
GILBERTO ROBERTO KUBICA
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



LEI N.º 1294, 07 DE AGOSTO DE 2000.

Institui o programa municipal de abertura, conservação e manutenção de estradas municipais rurais, e dá outras providências.

FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

TÍTULO I

CAPÍTULO I

ARTIGO 1º – As estradas públicas municipais de Monte Azul Paulista são as constantes do mapa rodoviário do município (anexo I) devidamente numeradas, cujas denominações e traçados são os constantes do mesmo mapa.

ARTIGO 2º – Fica instituído o Programa Municipal de abertura, conservação e manutenção das estradas municipais rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agrícola.

ARTIGO 3º – A Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais, mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

ARTIGO 4º – Compete à Prefeitura Municipal:

I – conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a) – boa capacidade de suporte;
- b) – boas condições de rolamento e aderência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



II – manter um bom sistema de drenagem, objetivando que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de abaulamento transversal com mínimo de 3% (três por cento) de declividade, para proteger a pista de rolamento, com diminuição de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas, entre outras, com espaçamento médio entre 40 a 70 metros de forma a conduzir a água, preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação;

III – Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública, perfeitamente identificáveis;

IV – Colocar piquetes demarcatórios da estrada em locais estrategicamente escolhidos, de modo a evitar que impeçam os trabalhos dos maquinários dos proprietários lindeiros e da própria Prefeitura;

V – Manter sobre o mapa cadastral das estradas municipais a localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas;

VI – Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;

VII – Efetuar sinalização adequada ao longo de todas as estradas;

VIII – Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários;

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

ARTIGO 5º – Compete aos proprietários lindeiros:

I – A utilização e manejo do solo, mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras de acordo com as técnicas conservacionistas correspondentes, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



II – A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existem culturas perenes implantadas antes da vigência desta lei;

III – Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;

IV – Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;

V – Conter os seus animais domésticos, impedindo-os terem acesso às estradas.

ARTIGO 6º – Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessarem tantas quantas forem as outras propriedades a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do Prado Escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

ARTIGO 7º – As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 8º – É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

ARTIGO 9º – É proibido alterar ou modificar o traçado das estradas municipais, mesmo que dentro do perímetro das respectivas propriedades, sem autorização expressa, efetiva e por escrito da administração municipal, após a constatação da rota não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.

ARTIGO 10 – É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou de qualquer outro obstáculo nas estradas municipais, mesmo que seja ela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



de trânsito reduzido, ou dentro dos perímetros das mesmas, sem prévio consentimento do Chefe do Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso ocorram as infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, serão pela Prefeitura Municipal, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário retirados os obstáculos eventualmente colocado, bem assim, retornando a estrada ao antigo traçado.

ARTIGO 11 – Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais nas estradas.

ARTIGO 12 – É proibido causar qualquer dano a leito carroçável ou acostamentos das estradas, bem como descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.

ARTIGO 13 – É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às estradas públicas.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 14 – O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantamento se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

CAPÍTULO V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



DAS PENALIDADES

ARTIGO 15 – Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

- a) – ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;
- b) – MULTA, no valor de 100 a 1000 UFIR.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 16 – São consideradas estradas municipais aquelas constantes no mapa do município de Monte Azul Paulista.

ARTIGO 17 – As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 06 (seis) metros para cada lado, considerando o eixo da estrada já existente.

PARÁGRAFO ÚNICO – As estradas com largura inferior ao disposto no caput do artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade.

ARTIGO 18 – As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central do leito carroçável das estradas.

ARTIGO 19 – Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem prévia autorização do órgão competente.

ARTIGO 20 – Fica expressadamente proibido retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 - CEP 14730-000



ARTIGO 21 – É permitido ao Poder Executivo realizar obras de contenção de águas, como curva de nível, ou outro processo, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.

PARÁGRAFO 1º – A Secretaria de Obras deverá preparar processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas municipais.

PARÁGRAFO 2º – O processo conterá cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir a necessidade da obra.

PARÁGRAFO 3º – Em hipótese alguma, a água da chuva poderá despejar no leito da estrada municipal.

ARTIGO 22 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 07 de Agosto de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS LIVOLIS BLANCO
Prefeito do Município.

Registrada e Publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista- SP., 07 de Agosto de 2000.


MARCELO LIMA BARBEIRO
Chefe de Gabinete.